



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0012452-64.2014.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante AUDIFAR COMERCIAL LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 0012452-64.2014.8.26.0224/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Audifar Comercial Ltda.

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto n.º 9447

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam à rediscussão da matéria já apreciada. Verba honorária bem dimensionada, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com entendimento exarado pelo STF. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 211/212, que deu provimento à apelação interposta pela embargada para fixar a verba honorária devida aos patronos da embargante, por equidade, em R\$ 30.000,00.

Sustenta a embargante (fls. 1/6), em síntese, que há **omissão** no acórdão no que tange à aplicação da tese fixada no Tema 1.076, pelo STJ, em observância ao disposto no artigo 927, III, do CPC; à ausência de manifestação acerca de o presente caso não se enquadrar em nenhuma das hipóteses taxativas que admitem a fixação dos honorários por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC; além de contrariar princípio constitucional da valorização do trabalho.

Requer o recebimento e provimento dos embargos para que *“haja pronunciamento expresso do v. Acórdão quanto a aplicação do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, em observância ao que determina o Artigo 927, Inciso III, do Código de Processo Civil, bem como que se manifeste expressamente sobre a inaplicabilidade do Artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil ao presente caso”* e para fins de presquestionamento, *“a manifestação sobre a aplicação do Artigo 5.º, inciso XIII e 133 da Constituição Federal ao caso, em*

respeito ao princípio da valorização do trabalho intelectual dos advogados” (fl. 6).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado o vício processual apontado. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se o litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

No que concerne à matéria suscitada pela embargante, destaco que a questão foi enfrentada pelo Colegiado, que acolheu o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado e ponderou sobre todos os pontos levantados pela recorrente em suas razões recursais, como se pode comprovar da leitura do trecho do acórdão a seguir transcrito:

“Desse modo, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação da devedora, que constituiu advogado e apresentou defesa nos autos da execução, deve arcar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo com a verba honorária sucumbencial em prol dos patronos da apelada.

Assentada essa premissa, é certo que fixar a verba honorária de acordo com a regra do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, implicaria arbitrar honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme determinado nos incisos I e II do referido artigo, que resultaria em montante que não condiz com o nível de complexidade do feito.

É sabido que o principal ponto a ser considerado quando da fixação dos honorários advocatícios é que haja remuneração econômica compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono, independentemente se estabelecidos na forma percentual, mas sempre pautados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não se olvida que no julgamento do Tema n.º 1076 (j. 16.3.2022), o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses, de caráter vinculante:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso, o valor da causa atribuído à execução fiscal é considerável, razão pela qual devem ser estabelecidos, excepcionalmente, honorários por equidade.

Em outras palavras, os valores envolvidos tornam necessária a aplicação da equidade, a fim de afastar a fixação de verba honorária excessiva, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, vejamos recentes julgados exarados por esta 10ª Câmara de Direito Público que confluem com o entendimento ora adotado:

“Execução fiscal. ICMS. Exequente que requereu a extinção da execução em razão do cancelamento do débito (artigo 26 da LEF). Responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Honorários arbitrados por estimativa. Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1002016-62.2023.8.26.0014; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

“EXECUÇÃO FISCAL Cancelamento do débito – Extinção – Honorários advocatícios – Possibilidade: – Pelo princípio da causalidade a parte que deu causa à instauração do processo arca com o pagamento dos ônus de sucumbência. EXECUÇÃO FISCAL Cancelamento administrativo do débito – Extinção – Honorários – Fixação por equidade – Possibilidade: – Viável a aplicação da equidade, prevista no § 8, do art. 85, do CPC, quando não há nenhum ganho patrimonial ao executado, permanecendo inestimável seu proveito econômico” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1505089-87.2020.8.26.0014; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pelo princípio da causalidade: exequente que deu causa ao ajuizamento e, por isso, deve arcar com os ônus de sucumbência. Art. 26 da Lei nº 6.830/80. Inaplicabilidade. Executada que foi obrigada a constituir advogado para se defender nos autos. 2. Honorários apurados por meio das faixas escalonadas, ou calculado sobre o valor da causa, que resulta em quantia excessiva para remuneração do trabalho exigido pelo processo. Fixação da verba honorária por apreciação equitativa. Possibilidade que assegura o arbitramento de montante razoável às peculiaridades do caso concreto. 3. Sentença reformada para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários arbitrados por equidade. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1509769-47.2022.8.26.0014; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Exequente que requereu a extinção da execução em razão do cancelamento do débito, obtido por meio de ação anulatória. Inaplicabilidade do artigo 26 da LEF. Responsabilidade da FESP pelas verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Hipótese em que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, sob pena de grave violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e à vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do C. STF e desta Corte. Decisão reformada em parte, para fixar os honorários em R\$ 10.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível 1509036-22.2016.8.26.0037; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Execução fiscal. Extinção do processo em razão de cancelamento superveniente do débito. Princípio da causalidade. Exequente que deu causa ao ajuizamento e que, por isso, deve arcar com os ônus da sucumbência. Artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Inaplicabilidade. Executada que foi obrigada a constituir advogado para se defender nos autos. Art. 90 do CPC. Critérios previstos no §3º do art. 85 do CPC que, se adotados, implicariam arbitramento de montante desproporcional às características da demanda. Fixação da verba honorária por apreciação equitativa que assegura o arbitramento de montante razoável às peculiaridades do caso concreto. Recurso provido para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados por equidade” (TJSP; Apelação Cível 1501595-49.2022.8.26.0014;

Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

Cabe aqui mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Cível Originária - ACO 2.988/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que reduziu sensivelmente a fixação inicial da verba honorária por reputar que seria desproporcional ao trabalho desenvolvido pelos advogados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa.*
- 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito.*
- 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.*
- 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa” (STF, EmbDeclr na ACO 2988/DF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, p.11/3/2022).*

Assim, sem olvidar do entendimento firmado em sede de repetitivo (Tema 1076 STJ), é caso de aqui excepcionalmente superá-lo e adotar a equidade para estabelecer a verba honorária porque, repita-se, os valores envolvidos tornam inarredável aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado cuja ementa acima foi reproduzida, com o fito de afastar a fixação de verba honorária excessiva.

Desta forma, em razão do provimento do recurso e já considerando o trabalho adicional em grau recursal (§ 11 do artigo 85, do CPC), os honorários, devem ser fixados por equidade em R\$ 30.000,00, em favor dos patronos da apelada, quantia que os remunera de forma razoável e proporcional, e se mostra adequada aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil” (fls. 217/221).

Como se vê, ao revés do alega a embargante, a matéria foi enfrentada e decidida pela Turma Julgadora.

E como lá já anotado, considerando o valor histórico da

execução (R\$ 204.060.723,55, em 30.12.2013 – fl. 2) ou o proveito econômico obtido com a extinção do feito, a aplicação da regra do artigo 85, § 3º, do CPC, resultaria em fixação de verba honorária desproporcional ao trabalho desenvolvido.

Desta forma, não obstante a tese fixada no Tema 1076 pelo STJ, esta 10ª Câmara, inclusive com esteio no julgado proferido pelo STF acima transcrito, da lavra do Min. Roberto Barroso, tem superado tal entendimento e adotado a equidade na fixação da verba honorária quando os valores em disputa são muito expressivos, a fim de evitar quantia desproporcional e irrazoável de honorários – justamente o que ocorre no caso apreciado – conforme explicitado no aresto embargado.

Cabe lembrar que o STF reconheceu que a controvérsia tem relevância constitucional quando envolve as fazendas públicas e afetou a questão para julgamento em caráter vinculante (**Tema 1.255**). Note-se que a partir de então, o Superior Tribunal de Justiça não tem mais aplicado o Tema 1.076 (vide, p. ex., EDcl no AgInt no REsp 2.043.399; EDcl no AgInt no RE nos EDv nos EAREes 1.641.557), pois aguarda o pronunciamento da Corte Suprema.

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator